

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC/SC.**

**Ref.: Concorrência CC nº 018/2026 – GIN**

**ARTE STRUTTURALLE EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 53.518.179/0001-30, com sede na Rua Padre Afonso Kurtzo, nº 100, Centro, Nova Trento/SC, CEP 88.270-000, por seu representante legal infra-assinado, nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença dessa Comissão, apresentar:

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a decisão publicada em **27/03/2026**, que **não acatou** a manifestação da Recorrente, **reconheceu a validade do lance verbal** ofertado pela empresa Litoral Engenharia e **declarou-a vencedora** pelo valor global de **R\$ 1.799.449,99**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

#### **1. Dos fatos (síntese objetiva)**

Na sessão pública de abertura das propostas e realização de lances, realizada em **16/03/2026**, conforme **Ata de Abertura de Proposta**, houve fase de **lances verbais**, tendo sido registrado que a empresa **Litoral Engenharia** ofertou **“lance único”** no valor de **R\$ 1.799.449,99**, ao passo que a ora Requerente tinha ofertado **R\$ 1.799.450,00**, diferença de **R\$ 0,01**, resultando a empresa Litoral Engenharia na primeira colocação provisória.

Naquele ato, a Recorrente consignou em ata que **“a empresa Litoral não apresentou o credenciamento”**, mas apesar disso, a Comissão permitiu o lance.

Por fim, em decisão publicada em **27/03/2026**, a Comissão de Licitação **não acatou** a manifestação da Recorrente, **reconheceu a validade do lance verbal** ofertado pela empresa Litoral Engenharia e **declarou-a vencedora** pelo valor global de **R\$ 1.799.449,99**.

## **I. CABIMENTO, TEMPESTIVIDADE E EFEITO SUSPENSIVO**

1. O recurso é cabível, pois se insurge contra decisão que **declara vencedora** do certame a licitante Litoral Engenharia.
2. Nos termos do Edital, o recurso deve ser interposto em **2 (dois) dias úteis** e possui **efeito suspensivo, tendo sido inserida a decisão no site na sexta-feira, dia 27 de março, o prazo para interposição se encerra na data de 31 de março.**
3. Requer-se, desde logo, o **recebimento com efeito suspensivo**, com a **suspensão** dos atos subsequentes (homologação/contratação/assinatura/início de execução) até o julgamento final deste recurso.

## **II. MÉRITO – A DECISÃO RECORRIDA VIOLA O EDITAL E OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, VINCULAÇÃO E JULGAMENTO OBJETIVO**

**1) O Edital é expresso ao afirmar que a ausência de credenciamento impede lance verbal (efeito automático)**

O Edital estabelece regra objetiva: **“A não apresentação ou incorreção insanável de quaisquer dos documentos de credenciamento do preposto, impedirá a formulação de lances verbais.”**

Também prevê que a documentação de credenciamento deve ser apresentada **em separado dos envelopes, no início da sessão.**

Logo, a consequência editalícia para a ausência de credenciamento **não é discricionária**: é **impeditiva** da prática de lances verbais.

A Ata registrou a irregularidade apontada pela Recorrente no momento adequado.

A própria decisão ora guerreada tenta inovar e colocar termos no edital, que lá não existem. A Comissão de Licitação assim descreve na fundamentação da decisão:

*“...a Comissão Permanente de Licitação entende que o edital, de fato, prevê a apresentação de documentação de credenciamento em separado dos envelopes, bem como estabelece que a ausência ou irregularidade insanável desses documentos poderá impedir a formulação de lances verbais.”*

### **PODERÁ???**

Não nobres julgadores, EM MOMENTO ALGUM O EDITAL assinala a expressão “poderá” no item que trata da exigência de credenciamento para ofertar lances verbais. O item 3.3 do Edital é claro e absoluto:

*3.3 - A não apresentação ou incorreção insanável de quaisquer dos documentos de credenciamento do preposto, impedirá a formulação de lances verbais.*

### **IMPEDIRÁ!!!**

É isto que o edital prevê, a não apresentação dos documentos de credenciamento **IMPEDIRÁ A FORMULAÇÃO DE LANCES VERBAIS**.

Houve primeiramente o ato falho da empresa Litoral Engenharia, que não apresentou os documentos de credenciamento em separado dos envelopes no início da sessão, como reconhece a Comissão de Licitação na decisão. Em momento algum o Sr. Junior Eloi José Eckstien apresentou qualquer documento pessoal que permitisse identificá-lo.

E em ato contínuo na sessão, **UMA OMISSÃO GRAVÍSSIMA** da Comissão de Licitação, em deixar a empresa Litoral Engenharia dar o lance verbal sem ter apresentado os documentos de credenciamento exigidos no Edital.

Desta feita, ao permitir o lance da Litoral, sem credenciamento apresentado no rito e momento previsto, houve um ato que, minimamente, negligenciou **regra editalícia** e **quebra da isonomia**, pois introduziu “regra nova” (credenciamento por meio diverso) **não prevista no Edital**.

## **2) “Contrato social no envelope de habilitação” não supre credenciamento “em separado” e no momento próprio**

A decisão ora recorrida afirma que o contrato social estaria no envelope de habilitação e, por isso, não haveria “ausência material”.

Ocorre que o próprio Edital define **procedimento**: credenciamento **em separado** e com consequência imediata no ato (a não apresentação impedirá lances verbais).

Em licitações presenciais com fase de lances, o credenciamento não é mero “papel”, nem mera formalidade, mas é sim o **instrumento de controle** de legitimidade **antes** de atos competitivos (lances, manifestações, intenção de recurso).

Admitir que o contrato social “guardado” no envelope de habilitação possa suprir credenciamento **no momento da disputa** equivale a **alterar o rito do edital** e relativizar a regra 3.3, o que afronta vinculação e julgamento objetivo.

Ademais, importante destacar que o representante da empresa Litoral Engenharia também não apresentou documento de identificação pessoal no início da sessão, **o que também é exigido pelo Edital**.

## **3) Consulta ao QSA da Receita não equivale a credenciamento formal e não pode convalidar ato competitivo já praticado**

A decisão sustenta que consultou o QSA da Receita Federal durante a sessão para confirmar poderes do representante Sr. Junior.

Ainda que se trate de base oficial, **isso não substitui** o dever editalício de apresentação de credenciamento **em separado** e **antes** do ato de disputar lances.

O problema central não é “provar que ele era sócio” em abstrato; é que o edital impõe **modo e tempo** para essa verificação, precisamente para garantir **previsibilidade, isonomia e controle público** do procedimento (inclusive para fins de impugnação imediata).

#### **4) Formalismo moderado não autoriza validar lance proibido pelo edital – há prejuízo efetivo e mensurável**

A Comissão invocou o princípio do formalismo moderado e ausência de prejuízo para embasar sua decisão.

Com a devida vênia, há prejuízo **evidente**: o lance questionado alterou o vencedor por **R\$ 0,01, ou seja o prejuízo foi evidente para a empresa ora recorrente, e não para o SESC.**

Não se trata de “falha sanável irrelevante”: trata-se de **ato de competição (lance)** praticado por representante que, pela regra do edital, **não poderia** ofertar lance sem credenciamento.

A jurisprudência do TCU é clara em reconhecer que, **não apresentado o credenciamento no momento próprio**, a empresa “fica impossibilitada de participar da fase de lances” e que o **credenciamento a posteriori** violaria a vinculação ao instrumento convocatório (Acórdão 1055/2009 – Segunda Câmara, citado em obra institucional do TCU).

*Quanto ao mérito, também entendo assistir razão à 3ª Secex. A Lei 10.520/2002 (art. 4º, inciso VI) e o Decreto 3.555/2000 (art. 11, inciso IV), que instituem e regulamentam a modalidade de licitação denominada pregão, estabelecem que, na sessão pública para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, o interessado ou seu representante legal deve “proceder ao respectivo credenciamento, comprovando, se for o caso, possuir os necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame”. **Resta evidente que, não o fazendo nesse momento, a empresa interessada fica impossibilitada de participar da fase de lances.***

*O credenciamento a posteriori da empresa pelo órgão licitante implicaria em situação de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, porque o edital previu o exato momento em que seria recebida a documentação ao guardar conformidade com a lei. Acórdão 1055/2009 Segunda Câmara*

O Poder Judiciário também compartilha do mesmo entendimento, conforme decisões recentes do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que em casos análogos, afirma que as exigências do edital sobre credenciamento dos participantes em processos licitatórios, **não se trata de excesso de formalismo, não podendo se premiar aqueles que desatendem as regras do edital:**

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS N. 02/2023 - PROCESSO LICITATÓRIO N. 25/2023. **EMPRESA DESCLASSIFICADA DO CERTAME. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM DESACORDO COM A PREVISÃO EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO. EXCESSO DE FORMALISMO NÃO VERIFICADO.** DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A VERACIDADE TAMBÉM É ASPECTO COM QUE SE PREOCUPA A ADMINISTRAÇÃO E SE RELACIONA À SEGURANÇA JURÍDICA QUE SE ESPERA OBTER NA CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS EM PROL DO INTERESSE PÚBLICO, PARA QUE A SUA EXECUÇÃO NÃO SEJA FRUSTRADA. O ATENDIMENTO DE TODAS AS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO INSTITUÍDAS NO EDITAL ERA NECESSÁRIO PARA QUE O ENTE PÚBLICO CONTRATANTE PUDESSE SE CERTIFICAR DA CAPACIDADE TÉCNICA DE QUALQUER PARTICIPANTE DA LICITAÇÃO. (TJSC, ApCiv 5000921-81.2023.8.24.0143, 1ª Câmara de Direito Público, Relator para Acórdão PEDRO MANOEL ABREU, julgado em 15/10/2024)*

*EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - EDITAL DE CREDENCIAMENTO - LEILOEIRO - SORTEIO - COMPARECIMENTO PESSOAL OU POR PREPOSTO - DESATENÇÃO A REGRA EXPLÍCITA - EMBARAÇO CAUSADO PELA IMPETRANTE - IMPROCEDÊNCIA RATIFICADA. 1. Os editais não podem ser vistos como sobranceiros, super-regras alheias à hierarquia. Submetem-se à interpretação inteligente e estão especialmente submetidos à aplicação de normas superiores, notadamente para impedir formalidades inúteis. Eles, de todo modo, têm especial valor porque mantêm a objetividade e a impessoalidade, evitando decisões casuísticas. **Não se pode, de fato, ir ao ponto de premiar quem os desatende, embaraçando quem agiu de forma rente ao regulamento e especialmente prejudicando a Administração com idas e vindas.** 2. Caso em que o edital exigia que leiloeiro estivesse presente no sorteio ou se fizesse representar por preposto no sentido próprio da legislação especial. **A impetrante desatendeu à exigência. Não é adequado que se punam outros pelo erro.** Em última análise, bastava atender a um reclamo muito simples. 3. Recurso desprovido. (TJSC, ApCiv 0307843-12.2019.8.24.0008, 5ª Câmara de Direito Público, Relator para Acórdão HÉLIO DO VALLE PEREIRA, D.E. 11/10/2022)*

O entendimento jurisprudencial uníssono é que o **edital faz lei entre as partes** e seus termos devem ser observados até o final do certame, em prestígio ao princípio da vinculação.

**Assim**, o formalismo moderado, suscitado pela Comissão de Licitação, serve para evitar eliminações por detalhes sem impacto; **mas jamais pode ser invocado** para **permitir** um **lance** quando o edital diz que a ausência de credenciamento **impede** referido ato.

**5) A solução jurídica adequada é desconsiderar o lance e reclassificar as propostas, declarando a recorrente vencedora;**

Diante da violação do item 3.3 do Edital, a consequência lógica é a **ineficácia do lance verbal** da Litoral Engenharia, com retorno à classificação conforme os atos válidos, **declarando vencedora a empresa recorrente Arte Strutturalle.**

### III. PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. **O Recebimento** do presente recurso, com **efeito suspensivo**, suspendendo os atos subsequentes até o julgamento final.
  
2. **No mérito**, que seja dado **provimento** ao recurso para:
  - 2.1) **reformar** a decisão de 27/03/2026 e **desconsiderar** o **lance verbal** ofertado pela Litoral Engenharia, por violação ao item 3.3 do Edital;
  
  - 2.2) determinar a **reclassificação** das propostas/lances válidos, com a consequente **declaração da Recorrente como vencedora**, como melhor proposta válida (R\$ 1.799.450,00).

Termos em que, pede deferimento.

Florianópolis, 31 de março de 2026.

*Gustavo Orsi*

*CPF 038.109.279-88*